NOTA TÉCNICA Nº 01/2024

Data: 19/12/2024

Origem: 12ª/SL

Referência: Pedido de impugnação do Edital nº 90002/2024

Processo nº: 59517.000025/2024-11

1. OBJETIVO:

1.1. Analisar os fatos quanto a decisão ao pedido de impugnação do Edital nº 90002/2024, que tem por objeto A elaboração de estudos e de projeto básico do sistema adutor do Distrito de Serra Verde, localizado entre as mesorregiões do agreste e central potiguar, no estado do Rio Grande do Norte, interposto pela **empresa OLIVEIRA & MAYER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**

2. HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:

2.1. Em 14/11/2024, foi publicado o Edital Pregão Eletrônico nº 90002/2024, cujo objeto A elaboração de estudos e de projeto básico do sistema adutor do Distrito de Serra Verde, localizado entre as mesorregiões do agreste e central potiguar, no estado do Rio Grande do Norte, como previsão da abertura de propostas a data de 23/12/2024.

2.2. Em 16/12/2024, a **empresa OLIVEIRA & MAYER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, através de e-mail, apresentou pedido de impugnação ao Edital nº 90002/2024.

2.3. A recorrente alega que o item 7.17 do Termo de Referência é excessivo, restritivo, ilegal e injustificável o que restringiria a competitividade conforme abaixo:

"A exigência de experiência em estudos e projetos (em sua disciplina específica) é algo plenamente compreensível, todavia, quanto a exigência de "tempo mínimo de formação", não nos parece nada razoável, nem sequer se sabe qual o critério que foi utilizado para definir, por exemplo, "15 anos de formação" para Experto Sênior Coordenador", sendo necessário "10 anos de experiência compatível.

Já nos casos de Analista/Técnico Sênior, é requisito "8 anos" tanto para formação quanto para experiência compatível. E no caso de "Experto/Analista/Técnico Pleno", "5 anos" tanto para formação quanto para experiência compatível.

Assim, vemos como excessiva, restritiva, ilegal e injustificável a exigência de "15 anos de formação" e "10 anos de formação" para Experto Sênior Coordenador e Experto Sênior Supervisor, respectivamente, uma vez seja demonstrado o tempo de experiência compatível exigido no edital.

2.4. Assim, o impetrante requer que a impugnação seja acolhida e que o edital seja republicado com a retificação pretendida, bem como requer a reabertura de prazos inerentes, como segue:

> *"i) seja admitida e conhecida a presente impugnação, pois tempestiva;*
>
> *ii) seja, ao final, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação e, por consequência, seja republicado o edital ora combatido, já sanado o vício apontado contido nos itens "7.17.2. 'a' e 'b", excluindo-se a exigência de tempo de formação acadêmica, uma vez que não há apontamentos no edital dos critérios e justificativas razoáveis levados em consideração para adoção do referido critério, inclusive a diferença entre tempo de formação e de experiência;*
>
> *iii) seja reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando o prazo mínimo legal*

3. ANÁLISE TÉCNICA:

3.1. A área técnica apresentou os seguinte argumentos:

> *" Do ponto de vista técnico:*
>
> *De forma objetiva, informa-se que constam no Termo de Referência os requisitos e critérios mínimos a serem comprovados, de forma clara e direta, tanto quanto a formação, quanto em relação a experiência e, documentação comprobatória a ser apresentada, conforme subitem 7.17 Equipes de Trabalho.*
>
> *Ao observar os requisitos nota-se facilmente que a equipe será composta por profissionais com diferentes níveis hierárquicos, compatíveis com suas responsabilidades dentro da equipe, ou seja, Coordenação Geral, Equipe de Supervisão, Equipe de Projeto, Equipe de Estudos e Equipe Complementar, subitens 7.17.3 a 7.17.7, respectivamente.*
>
> *Cabe informar, que dentro da Engenharia existe uma classificação do nível profissional dividida em Júnior, Pleno e Sênior. Logo, conforme informado anteriormente, a equipe será multidisciplinar com diferentes níveis, compatíveis com suas responsabilidades, conforme critérios previamente definidos.*
>
> *Destaca-se que o objeto da licitação envolve a elaboração de estudos e projeto básico de sistema adutor, que pela sua complexidade necessita de profissionais com formações e conhecimentos específicos dentro da área da hidráulica e saneamento. O objetivo não é só desenvolver uma solução, mas garantir a melhor solução possível do ponto de vista técnico e com o menor custo possível de implantação, manutenção e operação. Assim, justifica-se a*
>
> *necessidade de uma equipe qualificada, ou seja, com comprovação de tempo*

de formação e a devida experiência profissional em área correlata.

A medida visa resguardar a Administração para garantir a contratação de Equipe com formação e conhecimento técnico suficiente para a elaboração dos estudos e projeto pretendido no objeto.

Do ponto de vista técnico, julga-se improcedente as argumentações utilizadas pela licitante, com o objetivo de impugnação do Edital Nº 90002/2024, uma vez que os critérios não são restritos, mas estabelecem uma relação mínima de requisitos para cada membro da equipe técnica, compatível com seu nível, hierarquia e responsabilidades.).”

3.2. Faz-se menção ao Parecer Jurídico 42/2024 da 12ª/AJ:

“Primeiramente, cumpre observar que o item 7.17 não se trata de condição de habilitação na licitação, mas o mesmo se encontra já na fase de execução contratual, portanto, já existe empresa sagrada vencedora, bem como em vias de iniciar o objeto.

Por outro lado, o Edital prevê como exigência de habilitação o seguinte:

HABILITAÇÃO

2.1.2. Qualificação Técnica

a) A Qualificação Técnica constituir-se-á dos documentos apresentados na HABILITAÇÃO exigidos no item 11.1 do Termo de Referência, Anexo II, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica.”

3.3. Conforme entendimento expostos acima, não se está restringindo a competitividade, conforme alegada pela empresa **OLIVEIRA & MAYER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

4.1. Considerando os argumentos da área técnica e fazendo menção ao conteúdo do Parecer Juídico 42/2024, não se observa restrição a competição, pois o item 7.17 do TR não se trata de condição de habilitação na licitação, mas o mesmo se encontra já na fase de execução contratual, portanto, já existe empresa sagrada vencedora, bem como em vias de iniciar o objeto, ora licitado. Dessa forma, decide-se pelo indeferimento da impugnação apresentada**.**

Natal/RN, 19 de dezembro de 2024

Responsável pelas informações:

Assinado Eletronicamente
RAIMUNDA DO CARMO DOS SANTOS FRANCISCHETTI
Chefe da Secretaria Regional de Licitações – 12ªSL